



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243048 - PB(2025/0433803-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : A DE C N H L  
**ADVOGADOS** : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PB019738A  
MARIA LUCÍLIA GOMES - PB084206  
**RECORRIDO** : A C P  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TEMA 1.132/STJ. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, firmou a tese de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento.
2. Nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo a assinatura do destinatário ou de terceiro.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da constituição em mora quando demonstrado o encaminhamento da notificação ao endereço contratual, ainda que o aviso de recebimento retorne com anotações como “não procurado” ou semelhantes.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a extinção do processo por reputar indispensável a comprovação da efetiva entrega da notificação, em desacordo com a orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243048 - PB(2025/0433803-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : A DE C N H L  
**ADVOGADOS** : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PB019738A  
MARIA LUCÍLIA GOMES - PB084206  
**RECORRIDO** : A C P  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TEMA 1.132/STJ. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, firmou a tese de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento.
2. Nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo a assinatura do destinatário ou de terceiro.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da constituição em mora quando demonstrado o encaminhamento da notificação ao endereço contratual, ainda que o aviso de recebimento retorne com anotações como “não procurado” ou semelhantes.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a extinção do processo por reputar indispensável a comprovação da efetiva entrega da notificação, em desacordo com a orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 114):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CORRESPONDÊNCIA NÃO RECEBIDA EM SEU ENDEREÇO. ACERTO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. Ausente demonstração da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço informado pelo promovido por ocasião da contratação, não há

demonstração da efetiva constituição do devedor em mora, o que inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Originariamente, a parte recorrente ajuizou ação de busca e apreensão contra a parte recorrida, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, em razão do inadimplemento das obrigações decorrentes de contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária de motocicleta Honda CG 160 Fan. Sustentou ter constituído regularmente a parte recorrida em mora mediante notificação extrajudicial e, com base nisso, requereu a concessão liminar de busca e apreensão do bem, a posterior consolidação da propriedade fiduciária e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com indicação do débito atualizado no valor de R\$ 10.290,12 (dez mil, duzentos e noventa reais e doze centavos) (fls. 5-12).

O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que a notificação extrajudicial inicialmente apresentada retornou sem comprovação de recebimento pela parte recorrida ou por terceiros, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como do entendimento consolidado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 68-72).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, com a reafirmação da invalidade da constituição em mora, diante da ausência de comprovação da efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço indicado, bem como da inexistência de assinatura de recebedor, ainda que terceiro (fls. 114-121). Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 139-147).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a comprovação da mora, em contratos garantidos por alienação fiduciária, aperfeiçoa-se com o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, nos termos da tese firmada no Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a correspondência foi regularmente remetida ao endereço contratual e devolvida com a anotação “não procurado”, circunstância que não afasta a constituição em mora segundo a orientação firmada, havendo afronta ao artigo 2º e ao § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 ; (iii) houve nulidade por violação dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, em razão da extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação e sem observância do contraditório; (iv) o juízo deve priorizar o julgamento de mérito, sob pena de ofensa aos artigos 6º e 139, inciso IX, do Código de Processo Civil; e (v) tratando-se de mora ex re, o inadimplemento no termo contratual constitui de pleno direito o devedor em mora, em afronta ao artigo 397 do Código Civil.

O prazo legal decorreu sem que houvesse apresentação de contrarrazões (fl. 183).

É o relatório.

## VOTO

Atesto a presença dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.

A despeito das teses suscitadas quanto à alegada violação de normas do Código de Processo Civil, observo que, mesmo sem adentrar especificamente nessa discussão, o recurso comporta acolhimento.

Isso porque a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.132, assentou a tese de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento.

Com apoio nessa premissa, noto que o acórdão recorrido conferiu interpretação restritiva ao § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a mora decorrente do vencimento da obrigação se caracteriza pelo inadimplemento da obrigação no termo contratual, e a sua comprovação, nas ações de busca e apreensão, perfaz-se com a demonstração do envio da notificação ao endereço contratual. No mesmo sentido, tem-se reconhecido a validade da constituição em mora quando comprovado o encaminhamento da notificação ao endereço indicado no instrumento contratual, ainda que o aviso de recebimento retorne por motivos como ausência, mudança, insuficiência de endereço ou não procurado, sendo desnecessária a comprovação de recebimento pelo destinatário ou por terceiro (v.g., AREsp n. 2.980.999/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AREsp n. 2.987.645/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Não obstante esse posicionamento, o Tribunal de origem manteve a extinção do processo por reputar indispensável a demonstração da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor. Tal exigência, como visto, não se harmoniza com a tese repetitiva e a jurisprudência desta Corte, que considera suficiente o encaminhamento da notificação ao endereço contratual, sem exigir prova de recebimento ou assinatura.

Nessa hipótese, a exigência de comprovação de entrega, adotada no acórdão recorrido, esvazia o alcance do entendimento vinculante e contraria o regime do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, que admite a comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento, sem condicionar sua eficácia à assinatura do destinatário ou de terceiro. Assim, impõe-se o provimento do recurso especial para afastar a extinção do processo e assegurar o seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, cassar a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento, reconhecendo-se suficiente, para a

constituição em mora, a comprovação do envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, nos termos da tese firmada no Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.243.048 / PB  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0433803-0

Número de Origem:

08006876120248150081 8006876120248150081

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A DE C N H L

ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - PB019738A  
MARIA LUCÍLIA GOMES - PB084206

RECORRIDO : A C P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026